

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

LUCIANA COSTA DA FONSECA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana Costa da Fonseca; Jerônimo Siqueira Tybusch ; Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-837-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE I, do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade do Pará entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Pará (CESUPA).

O Congresso teve como temática “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, onde se questiona o papel do estado na proteção ambiental, em especial a proteção da amazônia. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais em prol da biodiversidade, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, com vistas a área amazônica.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram apresentados neste GT quinze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos de preservação da região amazônica, instrumentos de controle de sustentabilidade e outras temáticas pertinentes à sustentabilidade, como Mobilidade Urbana, Resíduos Sólidos, Ética Empresarial, Logística Reversa e Mudanças Climáticas. Também foram expostos trabalhos com viés em teorias conexas à Sustentabilidade e Direito, como Justiça Ambiental, Teoria da Justiça em John Rawls e Desenvolvimento como Liberdade em Amartya Sen. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito e Sustentabilidade.

(A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belém, 15 de novembro de 2019

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

Luciana Costa da Fonseca - CESUP

Rogério Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E SUA NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM A 2030 AGENDA: A PROTEÇÃO DOS IDOSOS NA ERA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DEMOGRAPHIC TRANSITION AND ITS NEEDED CORRELATION WITH THE 2030 AGENDA: PROTECTING THE ELDERLY IN THE AGE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Mariana Carolina Lemes ¹

Resumo

O tema do trabalho: transição demográfica e desenvolvimento sustentável. Problema de pesquisa: como proteger os idosos na era do desenvolvimento sustentável? Objetivo geral: propor políticas protetivas do envelhecimento. Objetivos específicos: correlacionar idosos e objetivos de desenvolvimento sustentável; compilar elementos à propositura de políticas públicas de proteção da criança contra a exploração. O método é dedutivo, com pesquisa literária exploratória, estruturada em três seções: problematizar a transição demográfica; apontar os idosos como grupo vulnerável no processo de desenvolvimento sustentável. Conclusão: as políticas públicas, ainda quando revisadas, possuem objetivos descompassados com a transição demográfica.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Transição demográfica, Idosos

Abstract/Resumen/Résumé

Theme of the work: demographic transition and sustainable development. Research problem: How to protect the elderly in the age of sustainable development? General objective: to propose protective policies of aging. Specific Objectives: Correlate the elderly and sustainable development objectives; to compile elements for the proposition of public policies to protect children against exploitation. The method is deductive, with exploratory literary research, structured in three sections: problematizing the demographic transition; appoint the elderly as a vulnerable group in the process of sustainable development. Conclusion: public policies, even when revised, have mismatched objectives with the demographic transition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Demographic transition, Seniors

¹ Mestre em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos (UNISAL). Especialista em Direito Constitucional (PUC-SP). Professora da UNOESC.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por tema a transição demográfica. Para o melhor desenvolvimento do estudo, delimitou-se a abrangência do tema à investigação da proteção destinada ao envelhecimento no contexto dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODSs).

Como justificativa para a escolha do tema, toma-se a preocupação com as metas assumidas pela 2030 Agenda. No âmbito jurídico, a transição demográfica é tema pouco trabalhado cientificamente, sendo raras as pesquisas exploratórias sobre o problema. Sob o viés social, o objeto da pesquisa é merecedor de atenção dada a preocupação com o cumprimento das metas assumidas, revisadas em 2015, com o apontamento de que o alcance ou não dos objetivos perseguidos ainda é incerto.

A transição demográfica e, conseqüentemente, o envelhecimento, é objeto de análise como variável para o desenvolvimento perseguido.

Pretende-se promover o confronto das proteções deferidas ao envelhecimento sob os prismas do direito internacional e do direito constitucional positivo brasileiro.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) apontar o direito ao envelhecimento como direito humano na era do desenvolvimento sustentável; (b) investigar as proteções deferidas ao direito ao envelhecimento em nível internacional; (c) investigar as proteções deferidas ao direito ao envelhecimento em nível nacional; (d) promover a análise dos prismas de investigação, confrontando-os.

O tema possui interesse científico, em razão da parca bibliografia jurídica sobre o assunto. Sob o viés social, a pesquisa se justifica em razão da crescente preocupação externada sobre o tema a nível mundial.

Ao final, objetiva-se responder quais são os principais documentos protetivos da população envelhecida na era do desenvolvimento sustentável e da 2030 Agenda, promovendo a análise sob os prismas do direito internacional e do direito positivo brasileiro. A discussão promoverá a correlação entre a transição demográfica global e brasileira e o envelhecimento como fenômeno dependente de proteção

Dentro do tema assim delimitado, apresenta-se como objetivo geral da pesquisa promover a análise e crítica da realidade de transição demográfica brasileira à luz das proteções já instauradas a título de proteção do envelhecimento.

A abordagem mais ampla do tema será realizada utilizando-se o método dedutivo, com pesquisa literária exploratória.

No intuito de atingir os propósitos da pesquisa, coletando-se os dados necessários à sua realização, utilizou-se a documentação indireta (abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica). A análise documental será feita especialmente utilizando-se leis e documentos internacionais e nacionais, dentre aqueles produzidas pelas Nações Unidas, ONU, World Bank etc.

A documentação indireta buscou identificar os documentos – vigentes ou não – que ofereçam contribuição para o desenvolvimento do tema, a bibliografia existente sobre o assunto e, os dados de interesse sobre o tema.

O trabalho foi organizado em três seções, abordando, inicialmente, a transição demográfica no contexto da 2030 Agenda e dos objetivos de desenvolvimento sustentável global para, depois, descrever o envelhecimento da população e os apontar os principais instrumentos protetivos vigentes, internacionais e nacionais, com vistas à formulação de conclusões.

2 A TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E A ERA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Estima-se que, em 2050 a população com 65 anos ou mais triplicará no mundo todo (WORLD BANK, 2019).

Do envelhecimento da população decorrem variáveis a serem consideradas no processo de desenvolvimento, por exemplo, o decréscimo da população produtiva, o aumento da população dependente de cuidados e da necessidade de cuidados de saúde, cuidados de longa duração e aposentadorias. Inegável, portanto, o impacto do envelhecimento e a premência de sua reflexão.

O envelhecimento da população brasileira não deve ser ignorado, mas, reconhecido e refletido ao máximo, com brevidade.

Quanto antes a questão seja debatida e refletida, maiores oportunidades serão aproveitadas e deflagradas para o desenvolvimento sustentável do país.

2. 1 TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E VULNERABILIDADE DOS IDOSOS

Segundo metadados do Banco Mundial, as pessoas com 65 anos ou mais somavam 8,926% da população mundial em 2018, ou seja, 677.575.074 pessoas (WORLD BANK, 2019). Consideradas isoladamente, as mulheres com 65 anos ou mais representavam 9,88% da população feminina mundial no ano considerado, enquanto os homens com 65 anos ou mais correspondiam a 7,988% da população masculina. No Brasil, o mesmo grupo representava 8,9% da população no mesmo ano (idem).

A população mundial está envelhecendo, mas as pessoas não necessariamente estão vivendo mais. O decréscimo da taxa de natalidade, mais do que a melhoria da longevidade, trazem desafios para as sociedades e governos da atualidade, para os setores privados e indivíduos.

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que ganhou importância e notoriedade a partir da década de 1980, com a 1ª Assembleia da Organização das Nações Unidas sobre Envelhecimento (NAÇÕES UNIDAS, 2019a). Especialmente nos países em desenvolvimento, onde o crescimento do número de idosos já impacta demandas sociais e constitui um problema econômico, o envelhecimento da população vem sendo cada vez mais objeto de atenção e estudos.

Em 2013, existiam, no Brasil, aproximadamente 20 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, as expectativas já apontavam que, em 2025, o número de idosos chegará a 32 milhões no país (BRASIL, 2019a). Concretizando-se essa predição, o Brasil passará a ocupar o 6º lugar no mundo em número de idosos, com a perspectiva de que a população de envelhecidos supere, no ano de 2050, o número de crianças e jovens de 0 a 15 anos, promovendo uma verdadeira transição demográfica, que se faz acompanhar de consideráveis desafios (idem).

Segundo dados coletados pela ONU, o mundo experimenta *“uma transição do processo demográfico única e irreversível que irá resultar em mais populações idosas em todos os lugares”* (NAÇÕES UNIDAS, op. cit.).

A dinâmica demográfica da maior parte dos países da América Latina e do Caribe sofreu profundas mudanças, *“que afetaram o crescimento, a estrutura etária e a distribuição territorial da população, o que poderá ter consequências no desenho e implementação de*

políticas públicas” (NAÇÕES UNIDAS, 2019b), demandando a reflexão jurídica do tema e a proteção dos idosos.

O mote da 2030 Agenda é incluir todos os grupos no processo civilizatório; mesmo aqueles grupos mais vulneráveis, como os idosos, devem estar devidamente inseridos na era e nos objetivos do desenvolvimento sustentável, mesmo quando reconhecidamente excluído ou marginalizado na sociedade atual (UNITED NATIONS, op. cit.).

A transição demográfica trouxe consigo o envelhecimento populacional. O envelhecimento é uma realidade inarredável que assola todo e qualquer ser vivo desde o seu surgimento. A idade, porém, é, para os seres humanos um construto social baseado em costume, prática e percepção do papel que uma pessoa representa em sua comunidade. As vulnerabilidades específicas das pessoas mais idosas podem ser resultado de condições físicas e mentais, mas também resultar de obstáculos encontrados na sua percepção pela sociedade e na interação do indivíduo com seu ambiente¹ (NAÇÕES UNIDAS, 2019c).

No Brasil, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2019b) reconhece (artigo 8º) o envelhecimento como um direito personalíssimo e, a sua proteção, como um direito social (prestacional), tratando como dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9º).

Ao deferir proteção constitucional ao direito ao envelhecimento, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019c) elevou este direito humano à condição de direito fundamental. Assim, além do comprometimento assumido internacionalmente nos documentos referentes ao problema, o país optou por reconhecer e deferir este direito, através de seu constituinte originário, aos seus nacionais e residentes.

Nesse passo, toda a política pública deve estar em consonância com a proteção deferida, sendo esta a razão primacial e o interesse da presente pesquisa, de modo a verificar quais foram os compromissos assumidos nos níveis internacional, nacional e regional pelo Brasil e eventual (des)compasso entre estes. Não haveria como alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da 2030 Agenda sem que seja considerada a população idosa.

¹ *For human rights purposes, age is not merely a numerical designation, but a social construct based on custom, practice and the perception of the role a person plays in his or her community. The specific vulnerabilities of older persons can be the result of physical and mental conditions, but can also result from the obstacles encountered due to societal perception and the interaction of an individual with his or her environment.* (NAÇÕES UNIDAS, 2019c).

Uma característica distinta da 2030 Agenda para o Desenvolvimento Sustentável é a ênfase no alcance dos mais pobres e vulneráveis, como disposto no preâmbulo da Declaração (NAÇÕES UNIDAS, 2019e). Metas e objetivos, incluindo o fim da pobreza, a segurança alimentar, a nutrição adequada e a agricultura, oportunidades de ensino e educação, água e saneamento, bem como cidades sustentáveis, foram traçados, tendo sido referidos os pobres e vulneráveis e a necessidade de seu empoderamento (UNITED NATIONS, 2019).

Os objetivos de direito sustentável (SDGs) são um escopo universal, exigindo que nenhum grupo seja deixado para trás, ainda quando se trate de grupo vulnerável ou marginalizado (RELIEFWEB, 2019). Esses objetivos corporificam as aspirações mais elevadas da humanidade com relação ao futuro, refletindo as grandes responsabilidades da sociedade global.

2. 2 PROTEÇÃO DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO: PRISMA DO DIREITO INTERNACIONAL

Com o início da inserção da figura dos envelhecidos no palco das discussões internacionais, iniciou-se um processo civilizatório de inclusão dos idosos, marcando a busca pelo abandono de uma visão excludente e discriminatória deste grupo.

Guérin², sociólogo francês da atualidade, especialista em envelhecimento, entende que a noção de longevidade também é importante, pois quando se fala da sociedade do envelhecimento, os idosos - os velhos - sempre são os outros. A longevidade, porém, concerne a todos. A mera mudança de enfoque da questão é sedutora; uma promessa a ser vivida, que requer um investimento nas políticas públicas atuais. Guérin convoca, ainda, a meditar sobre o fato de que o aumento da longevidade força todos a repensar a sociedade (idem).

Em 1982, a Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, convocou a 1ª Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (*World Assembly on Ageing*),

² “Pour le sociologue spécialisé dans le vieillissement Serge Guérin, « un mot est important, c’est la notion de longévité. Quand on parle de société du vieillissement, les vieux c’est toujours les autres, ce n’est jamais soi. En revanche, la longévité concerne tout le monde. ». C’est un fait, même un enfant sait qu’il vivra longtemps. Quand l’anticipation du vieillissement devient l’anticipation de la vie dans sa globalité, le rapport au vieillissement change : « Avec la longévité, on implique tout le monde, à tous les âges, quand je nais je suis déjà impliqué dans cette société de longévité. ». Force est de constater qu’actuellement, la majorité des regards posés sur « les vieux » ne correspondent pas à celui du sociologue.” (GUÉRIN, 2019).

realizada em Viena no período de 26 de julho a 6 de agosto (NAÇÕES UNIDAS, 2019d). Do evento resultou a elaboração do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, primeiro documento internacional sobre o tema, que representa a base para a formulação de políticas e programas sobre o envelhecimento, tratadas pela Resolução 37/51 da Assembleia Geral. O Plano de Ação inclui 62 recomendações para ações de pesquisa, coleta de dados e análises, treinamento e educação, e recomendações para ações em saúde e nutrição, proteção dos consumidores idosos, moradia e meio ambiente, bem estar social, previdência social e trabalho, e educação (idem).

Já na década de 1980, portanto, o envelhecimento populacional era tratado como um problema a ser enfrentado, predominantemente no século XXI.

Em 1991 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou os Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas (Resolução nº 46/91), de fundamental importância para a consolidação e estabelecimento de diretrizes para as políticas destinadas aos envelhecidos que protegessem sua independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade (NAÇÕES UNIDAS, 2019a).

No ano de 1992, a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento foi reunida para dar seguimento ao Plano de Ação então vigente, adotando a Proclamação do Envelhecimento e, instituindo 1999 o Ano Internacional do Idoso, com o slogan “uma sociedade para todas as idades” (BRASIL, 2019a).

A 2ª Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento foi realizada em Madrid, em 2002, 20 anos após a realização da 1ª Assembleia e, a instauração do que se reconheceu como marco inicial das discussões sobre o tema (NAÇÕES UNIDAS, 2019a). A 2ª Assembleia adotou uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, com o fito de desenvolver uma política internacional para o envelhecimento para o século XXI, invocando de atitudes, políticas e práticas em todos os níveis para satisfazer as enormes potencialidades do envelhecimento (idem). Suas recomendações específicas para ação dão prioridade às pessoas mais velhas e desenvolvimento, melhorias da saúde e bem-estar na velhice, e assegurando habilitação e ambientes de apoio, estimulando a atuação de diversos atores sociais e estimulando o protagonismo da família. O Plano de Ação enfocou, outrossim, a necessidade de remover tudo quanto representasse exclusão e discriminação contra os idosos (idem).

As ações engendradas desde 1982 disseminaram o tema e as preocupações e discussões iniciadas sobre o envelhecimento em nível internacional colheram frutos, resultando no aumento das assembleias e reuniões internacionais na década de 1990.

O início das discussões da temática contribuiu, ainda, como agente de transformação da representação do idoso, que, aos poucos, deixa de ser visto como vulnerável e dependente, passando a dispor de uma imagem ativa e saudável.

O Plano de Ação e a Declaração Política produzidas por ocasião da 2ª Assembleia frisam a necessidade da cooperação internacional para cuidar do envelhecimento da população, enfocando que os países devem reconhecer essa mudança demográfica, atuando politicamente nos níveis nacional e internacional, pois quando o envelhecimento é reconhecido, a velhice deixa de ser empecilho para ser um patrimônio da humanidade, base do futuro e parte da solução.

Em maio de 2014, a ONU apontou a primeira especialista na fruição de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, Ms. Rosa Kornfeld-Matte, fundadora do programa “Política nacional de Envelhecimento”, no Chile. A razão de ser da indicação de um especialista independente reside no exame de dados coletados e, na devolutiva promovida na área temática ou na perspectiva de um país específico; esse especialista é imparcial, não faz parte do quadro de pessoal das Nações Unidas e, não é remunerado (NAÇÕES UNIDAS, 2019c).

Os esforços internacionais conduzidos desde a década de 80 conduziram ao fortalecimento dos direitos das pessoas idosas e, ao reconhecimento do impacto que as novas tecnologias causarão a elas. Tais fatos ensejaram, em 2018, a adoção da Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas (NAÇÕES UNIDAS, 2019a). A Declaração aborda, dentre outras questões, temas sobre a robótica e a automação, tratando das implicações para os direitos humanos e, o processo de aprendizagem ao longo da vida (idem).

Dentre as preocupações mais atuais sobre o envelhecimento encontram-se a proteção dos idosos contra o abuso e a violência, especialmente em situações de emergência, não podendo ser desconsideradas situações de agressão a seus direitos sexuais, inclusive, pela condição de vulnerabilidade e ausência de comunicação de tais infrações, o “envelhecimentoofobia” (*ageism*) como infração aos direitos humanos das pessoas idosas, a sustentabilidade e a inclusão das pessoas idosas etc.

2. 3 PROTEÇÃO DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO: DIMENSÃO CONSTITUCIONAL POSITIVA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019c) tratou de deferir proteção aos idosos, prevendo o pagamento de benefício correspondente a 1 salário mínimo mensal aqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, V), conforme dispusesse a lei. O benefício foi, posteriormente, abordado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei da Assistência Social (BRASIL, 2019d), regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 (BRASIL, 2019e). A Constituição cuidou, ainda, de trazer capítulo específico sobre a família, criança, adolescente, jovem e o idoso, prevendo, no artigo 230, §1º, que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 2019c).

Pode-se entrever, ainda, que a garantia dos direitos dos idosos na Constituição Federal está expressa em diversos outros dispositivos, seja ao tratar sobre a irredutibilidade das aposentadorias e pensões, a garantia do amparo pelos filhos ou, a gratuidade nos transportes coletivos, como exemplos.

A influência das diretrizes e orientações internacionais da ONU transparece nos comandos da Constituição Cidadã. De fato, com a realização da 1ª Assembleia Mundial da ONU sobre envelhecimento, em 1982, e a exposição do problema do envelhecimento global, a discriminação e preconceitos sobre a velhice arrefeceram (NAÇÕES UNIDAS, 2019a). O envelhecimento passou a ser assunto debatido pelos diversos atores sociais e, progressivamente, a política asilar e assistencialista foi cedendo espaço a políticas inclusivas e propalada a busca pelo envelhecimento ativo (NAÇÕES UNIDAS, 2019c).

Neste cenário de efervescência dos direitos dos idosos, foi editada no Brasil, em 1994, a Lei Ordinária nº 8.842, que trata da Política Nacional do Idoso e cria o Conselho do Idoso (BRASIL, 2019f). Esta lei tinha por finalidade instituir a política nacional do idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais deste grupo vulnerável, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A lei citada tem o mérito, ainda, de haver estabelecido marco legal no ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento da pessoa idosa, reconhecida como aquela maior de sessenta anos de idade (artigo 2º) (idem).

Ainda: a Lei Ordinária nº 8.842 (idem), ao traçar os princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso, ressaltou que o envelhecimento é um problema da sociedade como um todo, motivo pelo qual deve ser conhecido, merecendo iniciativas que prestem informações sobre o tema e contribuam para o esclarecimento da população em geral, alcançando mudanças na representação do idoso^{3 4 5}.

A Lei Ordinária nº 8.842 (idem), ao tratar das ações governamentais, dispôs, também, que na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos, na área de justiça, promover e defender os direitos da pessoa idosa e, zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos (artigo 10, VI, “a” e “b”).

O Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996 (BRASIL, 2019g), foi então editado com a finalidade de regulamentar a Lei nº 8.842. Ficou estabelecido que na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas seriam as estabelecidas no Decreto. O Decreto nº 1.948 foi atualizado pelo Decreto nº 6.800, de 2009 (BRASIL, 2019h), cabendo à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República coordenar a Política Nacional do Idoso, dentre outras competências, articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa e zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa.

Em 8 de novembro de 2000 é editada a Lei nº 10.048, chamada de Lei da Prioridade (BRASIL, 2019i), deferindo tratamento prioritário a pessoas maiores de 65 anos de idade (posteriormente, a Lei da Prioridade foi modificada, nos termos do Estatuto do Idoso, para deferir tal prioridade às pessoas com 60 anos ou mais).

O Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos é criado pelo Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002 (revogado) (BRASIL, 2019j).

³ “Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;” (BRASIL, 2019f).

⁴ Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:(...) VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;” (BRASIL, 2019f).

⁵ Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: III - na área de educação: b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; (BRASIL, 2019f).

Ao tempo da 2ª Assembleia Mundial da Organização das Nações Unidas sobre envelhecimento, tramitava no Congresso Nacional, projeto para a criação da lei que viria a ser conhecida como Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) (BRASIL, 2019b). O Estatuto do Idoso traçou o marco inicial da terceira idade no país, estabelecendo-o em 60 anos. A comemoração do Ano Internacional do Idoso, em 1999, foi editado em 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741).

2. 4 PROTEÇÃO DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO: A PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Décadas atrás, a humanidade assistiu o surgimento daquilo que veio a ser denominado “*baby boom*”; passadas sete décadas, o mundo assiste ao que vem sendo chamado por alguns de “*papy boom*” (SILVA, 2019). O envelhecimento da população é motivo de preocupação há mais de três décadas, mas vem alcançando atenção e tratamento quantitativos e qualitativos mais expoentes na atualidade.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, o Protocolo de San Salvador, internalizado em dezembro de 1999 (BRASIL, 2019k) trouxe importante - mas tímida - proteção ao direito dos idosos, afirmando que toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice e, comprometendo os Estados-partes a adotar as medidas necessárias para a garantia deste direito (artigo 17).

Em 2012, foi lavrada a Carta de San José sobre os direitos do idoso na América Latina e Caribe.

A preocupação com o envelhecimento ensejou a edição da Resolução AG/RES. 2825 (XLIV-O/14), “Projeto de Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos”, bem como todas as resoluções anteriores relativas a este tema, bem como o reconhecimento acerca da necessidade de ter um instrumento regional juridicamente vinculante que proteja os direitos humanos dos idosos e fomente um envelhecimento ativo em todos os âmbitos, fatos que alcançaram seu ápice na edição da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em 2015.

2. 5 PROTEÇÃO SUSTENTÁVEL

É certo que os padrões de desenvolvimento de um país são determinados em parte pela composição etária de sua população. Isso porque, diferentes grupos etários causam diferentes impactos no meio ambiente e na infraestrutura necessária.

Além disso, analisar os dados referentes aos diferentes grupos etários que compõem a estrutura populacional é útil para compreender a utilização de serviços públicos pela população. A interpretação prognóstica da evolução etária da composição populacional do país deve ser utilizada, portanto, como um instrumento para a formulação de políticas públicas eficazes.

No atual cenário, de envelhecimento progressivo considerável da população mundial e nacional nos próximos 30 anos, a construção de políticas públicas é uma meta premente, que afetar diretamente o desenvolvimento do país.

Quanto mais cedo as políticas sejam refletidas e deflagradas, maiores e melhores serão as chances de seu sucesso.

Pensar objetivos sustentáveis de infraestrutura e desenvolvimento, viabilizando o acesso universal da população envelhecida não atende exclusivamente aos interesses das pessoas maiores de 65 anos; as políticas públicas traçadas poderão determinar a redução de gastos públicos e, contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

No atual cenário, de envelhecimento progressivo considerável da população mundial e nacional nos próximos 30 anos, a construção de políticas públicas é uma meta premente, que afetar diretamente o desenvolvimento do país.

Quanto mais cedo as políticas sejam refletidas e deflagradas, maiores e melhores serão as chances de seu sucesso.

Pensar objetivos sustentáveis de infraestrutura e desenvolvimento, viabilizando o acesso universal da população envelhecida não atende exclusivamente aos interesses das pessoas maiores de 65 anos; as políticas públicas traçadas poderão determinar a redução de gastos públicos e, contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir o direito de envelhecimento é, ainda hoje, uma ficção. Inobstante a construção histórica dos direitos humanos e, o contributo dos direitos sociais, os idosos sempre estiveram, de certo modo, alijados do convívio social.

Com o crescimento da população idosa e todas as perspectivas de sua massificação, afigura-se pertinente que a sociedade como um todo se preocupe com o pleno exercício do direito de envelhecimento pelos idosos.

Ora, toda a política pública deve estar em consonância com a proteção almejada (deferida), sendo esta a razão primacial e o interesse da presente pesquisa, de modo a verificar quais compromissos assumidos nos níveis internacional, nacional e regional pelo Brasil e eventual (des)compasso entre estes.

Mudanças de políticas públicas acontecem por diversos meios e em todos os níveis de governo, sendo que a melhor contribuição que se pode ofertar é fornecer um conjunto de referências à sua elaboração e revisão, descrevendo, compreendendo e analisando o envelhecimento.

A tomada de decisões eficazes pode, hoje, representar o acesso universal a serviços públicos e privados, bem como acréscimo na qualidade de vida das pessoas idosas, refletindo em melhorias, também, para a população abaixo de tal faixa etária, formada por grupos cada vez menores.

Acompanhando a tendência de envelhecimento geral da população e, entendendo este fenômeno como uma oportunidade, o perfil do mercado pode ser adaptado, de modo a que pessoas mais velhas sejam desejáveis em seus quadros; a educação pode ser melhorada e, a produtividade mantida. E mais: o estímulo a comportamentos saudáveis e sistemas de saúde focados em cuidados preventivos podem, sem incrementos de custos, reduzir dramaticamente os riscos à saúde da população.

Enquanto as populações mundiais envelhecem, os discursos públicos mudam de preocupações acerca da economia e seu declínio, sustentabilidade fiscal das pensões e dos sistemas de saúde para oportunidades para um envelhecimento saudável e mais produtivo.

A principal contribuição das reflexões acerca do processo de envelhecimento é evidenciar que as consequências deste fenômeno ainda são incertas. A depender das políticas a serem adotadas, países podem progredir, estagnar ou mesmo colapsar. Muito depende da forma como o processo de envelhecimento da população será refletido, quais serão as metas e os objetivos delineados e quão enérgicas serão essas políticas e a conscientização de todos os

atores sociais, pois o engajamento destes influencia, de forma direta, as chances de sucesso das estratégias entronizadas pelo Brasil.

Conclui-se que as políticas públicas, ainda quando revisadas, possuem objetivos descompassados com a transição demográfica mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019c.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019e.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019g.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 (Promulga o Protocolo de San Salvador)**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019k.

BRASIL. **Decreto nº 6.800, de 18 de março de 2009**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6800.htm#art1>. Acesso em: 10 ago. 2019h.

BRASIL. **Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4227.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019j.

BRASIL. **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)**. 3 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3edicao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019b.

BRASIL. **Políticas públicas para idosos**. Helio Furtado. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0442-91-marco-regulatorio-dos-jogos-no-brasil/documentos/audiencias-publicas/helio-lemos-furtado-09-12-15>>. Acesso em: 11 ago. 2019a.

BRASIL. **Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019d.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019f.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei da Prioridade)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019i.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Org.: Maria Paula Dallari Bucci. pp. 1-49. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUÉRIN, Serge. **Les vieux c'est toujours les autres, jamais soi**. 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.publicsenat.fr/article/debat/serge-guerin-sociologue-les-vieux-c-est-toujours-les-autres-j-ama-is-soi-136790>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>. Acesso em: 10 ago. 2019a.

NAÇÕES UNIDAS. **CEPAL: mudanças demográficas na América Latina terão impactos nas políticas públicas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-mudancas-demograficas-na-america-latina-terao-impactos-nas-politicas-publicas/>>. Acesso em: 10 ago. 2019b.

NAÇÕES UNIDAS. **The Independent Expert on the enjoyment of all human rights by older persons**. KORNFELD-MATTE, Rosa. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/olderpersons/ie/pages/ieolderpersons.aspx>>. Acesso em: 12 ago. 2019c.

NAÇÕES UNIDAS. **World Assembly on Ageing**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml>>. Acesso em: 11 ago. 2019d.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 17 ago. 2019e.

RELIEFWEB. **Progress for every child in the SDG era: are we on track to achieve the SDGs for children? The situation em 2019**. Disponível em:

<<https://reliefweb.int/report/world/progress-every-child-sdg-era-are-we-track-achieve-sdgs-children-situation-2019>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. **A proteção às pessoas idosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em:

<[file:///C:/Users/User/Downloads/4981-15928-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4981-15928-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

UNITED NATIONS. **Ensuring that No One is Left Behind: Reaching the most vulnerable**.

Disponível em:

<<https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=20000&nr=348&menu=2993>>.

Acesso em: 13 ago. 2019.

World Bank. **Population ages 65 and above (% of total population)**. Disponível em:

<<https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.65UP.TO.ZS?end=2018&start=1960&view=chart>>. Acesso em: 06 ago. 2019.